

FIB-FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Noemi Gomes da Silva

**RESPONSABILIDADE MÚTUA DOS GENITORES NA APLICABILIDADE DA
GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURIDICO**

Bauru
2019

Noemi Gomes da Silva

**RESPONSABILIDADE MUTÚA DOS GENITORES NA APLICABILIDADE DA
GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**Monografia apresentada às FIB-
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Cesar Augusto Micheli.**

**Bauru
2019**

Silva, Noemi Gomes

Guarda compartilhada e Responsabilidade mutua dos genitores no ordenamento jurídico. Noemi Gomes da Silva. Bauru, FIB, 2019.

999f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Cesar Augusto Micheli

1. Responsabilidade. 2. Genitor. 3. Guarda Compartilhada. I. Guarda Compartilhada coparticipação dos genitores. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Noemi Gomes da Silva

**RESPONSABILIDADE MUTÚA DOS GENITORES NA APLICABILIDADE DA
GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**Monografia apresentada às FIB-
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor Cesar Augusto Micheli.**

Bauru, 08 de novembro de 2019

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Cesar Augusto Micheli

Professor 1: Tales Manoel Lima Vialôgo

Professor 2: Bazilio Alvarenga Coutinho Junior

**Bauru
2019**

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim. À minha filha amada por sempre me ajudar e me apoiar. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada. Meu esposo por estar sempre ao meu lado, apoiando e dizendo que vai dar tudo certo.

AGRADECIMENTOS

A todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização da minha pesquisa. Quero agradecer o meu professor orientador, pelo empenho dedicado ao meu projeto de pesquisa.

"Eis que os filhos são herança do SENHOR, e o fruto do ventre o seu galardão."

Salmos 127:3

SILVA, N. G. da. **Responsabilidade mútua dos genitores na guarda compartilhada no ordenamento jurídico**. 2019. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

A guarda compartilhada é uma modalidade de guarda que surge para atender as questões inerentes da instituição familiar contemporânea. Com as modificações ocorridas no contexto sociocultural do século XX, as relações dentro do estatuto familiar se rearranjaram, fazendo com que os componentes familiares (genitores e prole) ganhassem uma visão mais equitativa quanto aos seus poderes e deveres. Estas mudanças, associadas às possibilidades de existência de laços familiares desvinculados da relação conjugal, fazem com que novas discussões acerca da guarda e do poder familiar sejam necessárias. Assim sendo, esta pesquisa tem como objetivo discutir instituição da guarda compartilhada no âmbito jurídico, demonstrando sua importância tanto no campo teórico quanto na sua aplicabilidade prática. Para isso, será focado o modo em que a guarda compartilhada influencia os interesses dos genitores e dos filhos, com especial interesse para o bem-estar do menor. Foram discutidos tópicos como a evolução histórica da instituição familiar na ordenação jurídica brasileira, bem como sua aplicabilidade nos dias atuais. Com isso, observa-se que a correta execução da guarda compartilhada depende de diversos fatores intrínsecos e extrínsecos à relação familiar. Dentro deste contexto, é crucial que haja um compartilhamento dos deveres e das responsabilidades parentais, buscando que os filhos sejam impactados minimamente pelas novas relações que se estabelecem em uma família desvinculada de laços conjugais

Palavras-chave: Responsabilidade. Poder Familiar. Alienação Parental. Interesse do Menor. Cuidado Compartilhado.

SILVA, N. G. da. **Responsabilidade mútua dos genitores na guarda compartilhada no ordenamento jurídico**. 2019. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

The shared custody is a type of custody that arises to address issues inherent in the contemporary family institution. With the changes occurring in the sociocultural context of the twentieth century, the relationships inside family institution have been rearranged, which makes the family components (parents and offspring) to have a more equitable weight on their powers and duties. These changes, associated with the possibility of family bonds detached from the marital relationship, bring new discussions about custody and family power. Therefore, this research aims to discuss the institution of shared custody in the legal field, demonstrating its importance both in the theoretical field and in its practical applicability. This study will focus on the way in which shared custody influences the interests of parents and children, with particular concern for the welfare of the children. Topics such as the historical evolution of the family institution in the Brazilian legal system were discussed, as well as its applicability in the present day. Thus, it is observed that the correct execution of shared custody depends on several factors that are intrinsic and extrinsic to the family relationship. Within this context, it is crucial the sharing of parental duties and responsibilities, seeking to reduce the impacts of these new relationships in the children.

Keywords: Responsibility. Family power. Parental Alienation. Interest of the Minor. Shared care.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PODER FAMILIAR	12
2.1	Evolução Histórica	12
2.2	Conceito de Poder Familiar	16
2.3	Características do Poder Familiar	17
2.4	Poder familiar com pais separados	18
3	GUARDA	19
3.1	Definições de guarda	20
3.2	Modalidades de Guarda	21
3.2.1	Guarda Unilateral	21
3.2.2	Guarda Alternada	22
4	APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA	27
4.1	Guarda Compartilhada e Alienação parental	27
4.2	Ressalvas da aplicação da guarda compartilhada	30
4.2.1	Situações Litigiosas	30
4.2.2	Efeitos psicológicos	32
4.2.3	Responsabilidade e guarda compartilhada	33
5	CONCLUSÃO	35
6	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea está em constante modificação, e as novas estruturas familiares estão se organizando em torno de outras relações externas à conjugalidade. Diante das crescentes mudanças que a instituição familiar vem sofrendo no decorrer dos anos, cabe a discussão do modo como estas relações familiares emergentes se estabelecem e modificam a vida de seus componentes.

O poder familiar é de competência dos pais, em caráter igualitário, já que este é uma responsabilidade imposta pela paternidade e maternidade, decorrente do artigo 1.631 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002). Assim, é por intermédio desta relação de poder e dever que se institui o cerne da família, fazendo com que os pais mantenham os filhos, proporcionando-lhes toda a estrutura necessária para que estes se desenvolvam enquanto cidadãos com plenas capacidades do exercício da cidadania.

Contudo, quando ocorre a ruptura do casamento ou união estável, surge a questão da guarda. O Código Civil Brasileiro institui que o exercício do poder familiar não é alterado por qualquer dissociação na conjugalidade:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (BRASIL, 2002).

Deste modo, a guarda dos filhos torna-se uma questão importante no exercício do poder familiar (DIAS, 2015). Cria-se uma situação desbalanceada no exercício da parentalidade a partir da decisão de rompimento do relacionamento de um casal. Enquanto a família estiver vivendo em conjunto, institui-se uma guarda comum, onde as decisões devem ser tomadas bilateralmente por ambos os genitores. Com a ruptura de qualquer instituição conjugal, tais funções parentais geralmente se concentram em torno de um dos pais, e, na maioria dos casos, passam a ser tomadas de maneira unilateral (CANEZIN, 2005).

Estas novas organizações da estrutura familiar devem levar em consideração as novas formas do exercício do poder familiar. Os novos arranjos familiares assumem grande peso na sociedade contemporânea, onde cada vez mais as organizações se diversificam. Tais fatores acima relatados, demonstraram a necessidade de se estruturar novos arranjos de guarda, buscando uma desvinculação da unilateralidade parental. O princípio da igualdade entre o homem e a mulher, estabelecido pela

Constituição Federal de 1988, tem grande peso nas relações nestas novas relações que se instituem entre pais e filhos:

A "posse do filho" não decorre da simples presença física no domicílio de um dos pais. O fato de o filho residir com um não significa que o outro "perdeu a guarda", expressão, aliás, de nítido conteúdo punitivo. A palavra guarda significa verdadeira coisificação do filho, colocando-o muito mais na condição de objeto do que de sujeito de direito. (DIAS, 2015, p. 878).

Por este motivo, a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos iguais entre os genitores foram assegurados com a instituição da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008 (BRASIL, 2008), que define as normas para a guarda compartilhada. Por definição, a guarda compartilhada é “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2008). Tal prática busca privilegiar os aspectos que concernem à criança, minimizando os impactos negativos que a dissolução da conjugalidade possa exercer sobre o menor (PEREIRA, 2008). Assim, este novo modelo visa ao cumprimento dos direitos que cabem aos filhos enquanto pessoas em desenvolvimento, articulando a participação dos genitores na sua vida.

Posteriormente, em 2014, houveram modificações na legislação que alteraram alguns dispositivos do Código Civil. A chamada “Lei de Igualdade Parental” manteve as definições de guarda unilateral e compartilhada, mas adicionou o princípio de divisão equilibrada. A lei institui que: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (BRASIL, 2014).

Com estas novas disposições, criam-se algumas incongruências que se refletem na execução da guarda compartilhada. A discussão do modo como esta “forma equilibrada” de guarda é aplicada, bem como as implicações que este fato exerce no menor, é de extrema necessidade. Faz-se necessário a manutenção da proteção do menor, para que este tenha oportunidades para a convivência harmônica e saudável ambos os genitores.

O sistema de guarda compartilhada busca suprir as deficiências de outras modalidades de guarda, principalmente a unilateral, onde o tradicional sistema de visitas de um genitor acentua os impactos causados pela ruptura conjugal. Contudo, a guarda compartilhada também carece de aplicações corretas, fazendo com que seja necessária uma discussão mais aprofundada sobre suas consequências, com ênfase no bem-estar do menor. Teoricamente, a guarda compartilhada busca um equilíbrio

harmônico entre os componentes familiares, mas muitas vezes a sua execução prática é divergente e sua intencionalidade pode ser nublada por interesses pessoais.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objeto de estudo o mecanismo da Guarda Compartilhada, buscando elucidar quais as premissas necessárias para que esta modalidade atenda o melhor interesse da criança. Deve-se salientar que os interesses da criança e do adolescente são prioritários, e que os objetivos pessoais dos genitores devem estar em consonância com as práticas de bem-estar dos filhos. Por isso, deve-se explorar com profundidade todos os reflexos que tal modalidade de guarda exerce sobre os filhos, para que os interesses do menor sejam protegidos, mesmo em situação litigiosa.

O presente trabalho busca caracterizar a guarda compartilhada no âmbito jurídico, demonstrando sua importância tanto no campo teórico quanto na sua aplicabilidade prática, enfatizando seu impacto na instituição familiar contemporânea, principalmente nos filhos. Assim, será enfocada o modo que a guarda compartilhada influencia os interesses do menor, principalmente nos campos afetivo e psicológico. Com isso, os objetivos específicos a serem alcançados neste trabalho será:

- Contextualizar o instituto da Guarda dentro do Direito de Família.
- Analisar a evolução histórica do instituto do Poder familiar e da Guarda, relacionando-os com o contexto histórico-social.
- Identificar os efeitos que as diferentes modalidades de Guarda exercem nos interesses dos componentes familiares, com ênfase nos filhos.

2 PODER FAMILIAR

Antes da discussão sobre guarda ser aprofundada, é preciso discutir os aspectos que cabem ao poder familiar. Ele pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações que são delegados aos pais com relação aos filhos, e deve ser exercido por ambos os genitores em caráter de igualdade (TELES; LEAEBAL, 2016). Contudo, sua evolução histórica e sua conceituação devem ser debatidas, para que os seus diversos aspectos sejam englobados dentro de uma análise mais abrangente.

2.1 Evolução Histórica

A expressão “poder familiar” deriva diretamente do “pátrio poder”, que remonta desde os tempos do Império Romano. No exercício do pátrio poder, a figura paterna,

detentora absoluta dos direitos na instituição familiar, era considerada a base da sociedade romana, firmando-se assim como fundamento da organização do Estado (PEREIRA, 2008). A conotação machista do poder exercido sob os filhos centrava o poder na figura masculina, dando plenos direitos ao pai sob filhos caso sua autoridade fosse questionada. Venosa (2007) complementa esta visão da família centrada na figura pátria:

Em Roma, o pátrio poder tem uma conotação eminentemente religiosa: o *pater familias* é o condutor da religião doméstica, o que explica seu aparente excesso de rigor. [...] De fato, sua autoridade não tinha limites e, com frequência, os textos referem-se ao direito de vida e morte com relação aos membros do seu clã, incluindo seus filhos. O *pater, sui jus*, tinha o direito de punir, vender e matar os filhos, embora a história não noticie que chegasse a este extremo (VENOSA, 2007, p. 366-367).

Portanto, o Estado Romano não exercia influência alguma sob a figura paterna, cabendo ao patriarca exercer uma jurisdição que ao mesmo tempo era paralela e autorizada pelo estado. A família exercia uma relevância grande no Direito Romano, fazendo com que a união entre um homem e uma mulher tivesse força jurídica e exercesse modificações na estrutura social do Estado Romano. Segundo Reis (2005): “O casamento, para os romanos, estava ligado a perenidade da união, bem como a comunhão de direito humano e divino”. O pai, então, era célula primordial na manutenção dos interesses do estado, existindo forte correlação entre a família e a representação da organização estatal (RIBEIRO, 2002).

Durante a Idade Média, a influência do Cristianismo e da Igreja na organização social consolidou o matrimônio indissolúvel como ato de formação de um núcleo familiar (CORDEIRO, 2016). Confirmando os preceitos herdados do fim da Idade Antiga, o exercício do poder pátrio restringia-se aos campos das obrigações e deveres, não havendo qualquer função afetiva na instituição familiar. A família nuclear dotada de vínculo afetivo surge após as Revoluções Francesa e Industrial, no século XIX. A partir daí a urbanização, os movimentos de emancipação de jovens e mulheres, as revoluções no campo tecnológico, a dissociação entre Igreja e Estado, além de diversos outros fatores socioeconômicos, fizeram com que a instituição do poder patriarcal perdesse força em prol de um exercício mais igualitário entre os componentes familiares (DIAS, 2015; CORDEIRO, 2016).

Esta noção de “absolutismo pátrio” na instituição familiar atravessou os anos e chegou ao Brasil por meio da herança do Direito português. A influência do pátrio poder segue até a estruturação do Código Civil de 1916. Seguindo a tendência, o

Código concedia o pátrio poder somente ao marido, proclamando-o chefe da instituição familiar (VENOSA, 2007). O poder centralizado na figura patriarcal se disseminou na sociedade brasileira, firmando-se como uma hierarquização e uma supressão de direitos equilibrados entre os membros da família (CORDEIRO, 2016). Apenas em caso de incapacidade do exercício do pai, o poder familiar passava para o encargo da figura materna (DIAS, 2015).

Em 1962, as proposições do Código Civil são alteradas pela lei 4.121, denominado Estatuto da Mulher Casada. Esta lei modificou o entendimento e o exercício do pátrio poder, e concedeu à mãe uma oportunidade de participar, com a supervisão do marido, como colaboradora. Seguindo a redação do art. 380:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência (BRASIL, 1962).

Assim, apesar de ser um marco importante em direção à isonomia entre os componentes familiares, nota-se um claro predomínio dos poderes patriarcais. A mãe, enquanto colaboradora, ainda está sujeita à influência paterna, e qualquer divergência pedia para o favorecimento dos interesses paternos em detrimentos da mãe ou dos filhos. Com isso, o desequilíbrio dos poderes dentro do núcleo familiar ainda encontrava respaldo na legislação brasileira.

Posteriormente, apenas com a Constituição Federal de 1988 foi possível atingir a isonomia entre homens e mulheres. A Constituição trouxe um novo conceito de família, já que se baseava na igualdade entre os componentes familiares e proibindo qualquer designação discriminatório, celebrando a igualdade entre homem e mulher nos seus direitos e seus deveres conjugais (QUINTAS, 2009). Entre as principais modificações da Constituição Federal, estão a dissociação entre a família e a instituição matrimonial do casamento; a igualdade entre homens e mulheres nos direitos e deveres, com especial relevância para a sociedade conjugal; e a equiparação dos filhos entre si (CORDEIRO, 2016).

Confirmando os preceitos instituídos pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, confirma o caráter igualitário do exercício do poder familiar. Ele ressalta a função de dever do exercício do poder, zelando pelo cuidado do menor. Assim, o conceito de “autoridade parental” dá lugar à “responsabilidade parental” (DIAS, 2015). O ECA, em seu texto original, explicita que:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990).

A designação do “pátrio poder” dá lugar ao termo “poder familiar” pela emenda n. 278, da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009). Isto faz com que esta nova denominação esteja em consonância com as novas demandas sociais emergentes, acompanhando a evolução das relações familiares e atribuindo os poderes igualmente entre os componentes materno e paterno. Tal retificação emerge como reflexo das profundas mudanças que consagram o princípio da proteção integral, que é instituído pela Constituição Federal. Nele, os interesses dos genitores estão diretamente condicionados aos dos filhos, fazendo com que os pais sejam guardiões dos direitos e do bem-estar de seus filhos.

Deste modo, observa-se que a evolução do conceito de poder familiar foi seguindo as inovações sociais, políticas, culturais e econômicas que ocorreram no Brasil ao final do século XX. Casabona (2006), p. 40, afirma que: “O declínio do patriarcalismo, do ruralismo, a revolução sexual, a economia mundial, etc., interferiram e ainda interferem no ordenamento jurídico, pois o Direito, [...], está sempre sob influência desses e outros fenômenos da vida”. Lôbo (2006) complementa esta crítica, afirmando que:

Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores deram-se antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), pois a mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, no interesse de sua realização como pessoa em formação (LÔBO, 2006).

Contudo, mesmo com todas as modificações ocorridas no decorrer da história, a aplicação equitativa do poder familiar ainda é deficiente, com o peso da herança histórica patriarcal aflorando na aplicabilidade prática de seus termos (DIAS, 2015). Muitas conquistas foram alcançadas, mas ainda sim existe um senso de subordinação dos filhos com relação aos pais (PEREIRA, 2008).

2.2 Conceito de Poder Familiar

Com a transição do “pátrio poder” para o “poder familiar”, o filho passa a ser um sujeito de direito ao invés de um objeto de poder. Tal inversão modificou a compreensão do poder familiar, onde ele não é mais exercido por uma autoridade, mas sim abordado como um conjunto de encargos que são impostos aos pais pela lei (LOBO, 2006). Nas palavras de Dias (2015, p.435) o poder familiar é “poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho”

Assim, a conceituação precisa ainda é debatida por diversos autores. Venosa (2007, p. 355), define poder familiar como “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens”. Já Diniz (2010) complementa esta visão, estabelecendo o princípio de igualdade em seu texto, definindo o poder familiar como:

[...] um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os Pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DINIZ, 2010, p. 447).

Apesar da inexistência de um conceito definido pelo texto do Código Civil, é importante destacar que as regulamentações acerca de seus aspectos específicos visam, seguindo o interesse do Estado, a assegurar a proteção das novas gerações, que representam o futuro da sociedade brasileira (AKEL, 2008). Deste modo, o poder familiar nada mais é do que um zelo pelo *múnus* público, que é imposto aos pais pelo Estado, buscando para que estes zelem pelo futuro da instituição familiar, com especial enfoque no interesse dos filhos (GONÇALVES, 2017).

Sobre as relações de dever e poder no âmbito familiar, Akel (2008) faz a seguinte afirmação:

[...] O poder familiar, nos tempos atuais, constitui uma gama de obrigações dos pais, sem qualquer preocupação de incluir em sua definição direitos a eles inerentes. Assim, poder familiar é menos poder e mais dever, exteriorizado através de um *múnus*, ou seja, um encargo legal atribuído aos pais, em virtude de certas circunstâncias, o qual não se pode contestar. (AKEL, 2008, p. 38).

Por isso, nota-se que as conceituações propostas acima buscam abranger todas as características possíveis que se referem ao zelo dos interesses dos filhos. O Estado, então, institui o poder familiar e delega-o aos pais para que estes sirvam de instituição protetora da menoridade, para que seu desenvolvimento seja pleno nas esferas física, mental, moral e social (DIAS, 2015).

2.3 Características do Poder Familiar

Por ser parte inerente do estado das pessoas, o poder paternal não pode, de maneira alguma, ser alienado, substabelecido, renunciado ou delegado. O Estado, assim, fixa que o poder familiar é irrenunciável e indelegável, impedindo aos pais de renunciá-lo ou transferi-lo a terceiros. Ele também é imprescritível e inalienável, pois o genitor não o perde simplesmente por não o exercitar, e somente é privado do poder quando nos casos expressos em lei (GONÇALVES, 2017).

Portanto, todas as suas obrigações são pessoais, e tal princípio de responsabilidade é exercido pelos pais logo após o nascimento da criança. Portanto, os genitores são responsáveis por exercerem o seu encargo dentro da instituição familiar, buscando sempre o bem-estar familiar. Venosa (2013, p.319) afirma que “Cabe aos pais dirigir a educação dos filhos, tendo-os sob sua guarda e companhia, sustentando-os e criando-os. O poder familiar é indisponível.”

Sobre as atribuições legais do poder familiar, o Código Civil, alterado pela Lei nº 13.058 de 2014, institui que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2014).

Nestas atribuições delegadas pelo Estado, nota-se que cabe aos pais cumprir a educação e a instrução de seus filhos menores de idade. Tal dispositivo legal abrange todos os filhos menores não emancipados, que sejam ou não fruto da conjugalidade, ou resultantes de outra origem (GONÇALVES, 2017). Desde que sejam reconhecidos (assim como os adotivos), os filhos gozam de todo direito advindo do correto exercício do poder familiar por parte dos pais.

Dentre as obrigações impostas pelo Estado, observa-se que os pais têm uma obrigação por zelar tanto pela pessoa dos filhos quanto aos seus bens patrimoniais. Com relação aos bens, cabe aos pais administrá-los conforme o disposto pelo Código Civil. Como o menor é incapaz de administrar seus próprios bens, é de encargos dos

pais gerenciá-los, podendo até mesmo utilizar estes bens (ou a renda advinda) em função da saúde e do bem-estar do menor (VICENTE, 2010).

2.4 Poder familiar com pais separados

Com a dissociação entre o matrimônio e o poder familiar, surge a questão da separação ou divórcio dentro do poder familiar. Como os direitos e deveres do pai e da mãe devem ser exercidos em caráter de igualdade, a autoridade parental deve ser exercida, assim, por ambos os genitores (VICENTE, 2010). A questão da conjugalidade não muda o modo como o poder familiar deve ser exercido. Sobre este ponto, Maria Berenice Dias afirma que:

Durante o casamento (CC 1.566 IV), ou na vigência da união estável (CC 1.724), ambos são detentores do Poder familiar. O encargo é exercido pelos dois, porquanto decorre da paternidade e da Fiação, não do casamento ou da união estável. A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores (DIAS, 2015, p. 438).

Deste modo, o encargo do poder familiar não deve ser confundido com a situação conjugal. Durante o casamento, os pais têm seus direitos e deveres legalmente investidos pelo Estado. Contudo, quando não houver mais união ou casamento, e tiverem encerrado os seus papéis enquanto marido e mulher, todas as suas responsabilidades ainda se mantêm inalteradas (QUINTAS, 2009). Esta prerrogativa é uma confirmação das disposições observadas no art. 1.632 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Assim sendo, o fim da união entre os pais não deveria, de qualquer modo, o exercício do poder familiar. Contudo, o regime de guarda é um dos aspectos que se modifica com a dissociação do casal, e representa uma parcela importante do exercício do poder (PEREIRA, 2008). A falta da convivência não limita nem exclui o poder-dever exercido por qualquer um dos genitores, não ocorrendo qualquer tipo de limitação quanto à titularidade do encargo (DIAS, 2015). Portanto, com a separação e a delimitação dos regimes de guarda, nenhum dos pais tem direito superior a outro, e o princípio de isonomia parental deve ser mantido em qualquer situação.

3 GUARDA

Com a existência dos filhos, qualquer dissolução de conjugalidade não causa a cisão de nenhum dos elos perpetuados pela paternidade. Deste modo, o rompimento da relação entre os genitores deve levar sempre em consideração o bem-estar de seus filhos, visando a manter seus interesses e seu desenvolvimento, mesmo em situação de litígio. Assim, Dias (2015) afirma que: “A unidade familiar persiste mesmo depois da separação de seus componentes, é um elo que se perpetua”.

Historicamente, a delimitação em guarda tinha caráter de premiação, e não corroborava necessariamente com os direitos dos filhos. Sobre as disposições do Código Civil de 1916, Maria Berenice Dias afirma que:

[...] em caso de desquite, os filhos menores ficavam com o cônjuge inocente. Nitidamente repressor e punitivo era o critério legal. Para a definição da guarda, identificava-se o cônjuge culpado. Ele não ficava com os filhos. Eram entregues como prêmio, verdadeira recompensa ao cônjuge “inocente”, punindo-se o culpado pela separação com a pena da perda da guarda da prole (DIAS, 2015, p. 450).

Deste modo, a guarda, considerada premiação ao cônjuge inocente, valorizava apenas o direito parental, e se abstinha de qualquer princípio de isonomia entre os componentes familiares. Sobre esta postura, a autora faz a seguinte crítica:

Essas regras, encharcadas de conservadorismo, deixavam de priorizar o direito da criança. Questionava-se apenas a postura dos genitores, como verdadeira ameaça, quase uma intimidação em prol da manutenção do casamento. Igualmente, a Lei do Divórcio privilegiava o cônjuge inocente (DIAS, 2015, p. 450).

Com a instituição do princípio de igualdade entre homens e mulheres frente à sociedade conjugal, a Constituição federal proibiu qualquer discriminação quanto ao exercício do poder familiar. De maneira semelhante, o ECA trouxe novas concepções ao papel da criança e do adolescente na instituição familiar, transformando-os em sujeitos de direito (DIAS, 2015). Assim, o ECA dispõe sobre a Guarda dos Filhos:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de

regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público (BRASIL, 1990).

Com estas disposições, a guarda dos filhos deixa de ser um prêmio ao inocente, e passa a ser exercida tendo em consideração o melhor interesse da criança. Busca-se uma mudança de valores, onde as figuras materna e paterna atuam em conjunto, independentemente de sua situação conjugal, para atender aos interesses dos filhos menores.

3.1 Definições de guarda

Conforme a legislação analisada, pode-se definir a guarda como um desdobramento do poder familiar, que carrega um conjunto de obrigações e direitos com a criança ou adolescente, buscando sua assistência material e moral, e convergindo com seus interesses (AKEL, 2008).

Ainda que seja difícil definir a guarda, é importante salientar que ele possui um caráter de duplicidade de poder-dever, fazendo com que os pais busquem guardar e resguardar o bem-estar do menor, mantendo a vigilância no exercício de sua custódia (VICENTE, 2010). Dentre as várias definições, Lais Celoin define a guarda como:

[...] um complexo de obrigações que o guardião tem para o com o menor em todas as esferas de sua vida, tais como a saúde, cuidado, educação, vigilância, assistência moral e social e de retomá-lo à sua posse de quem injustamente a detenha e esta nem sempre recai sobre a pessoa dos genitores (CELOIN, 2018).

Portanto, ainda que a “posse” não seja exclusiva da presença física em domicílio, a “guarda” identifica, de maneira prática, qual cônjuge permanece em companhia do filho. Com a dissolução da relação entre os pais, existe a fragmentação dos componentes da autoridade parental (DIAS, 2015). Ambos ainda detêm o poder familiar, mas é assegurado, pela lei, que a guarda fique sob responsabilidade de um dos genitores, enquanto cabe ao outro o direito de supervisão.

Gonçalves (2017, p.47-48) indica alguns princípios norteadores da definição de guarda. Primeiramente, ele assegura o princípio da autonomia, afirmando que “a guarda não é mais vinculada somente ao poder, mas decorre deste”. Assim, cria-se uma forma autônoma de proteção, que busca zelar pela dignidade da criança. Em seguida, ele discorre sobre o princípio de inalterabilidade, onde salienta que a relação entre pais e filhos é própria e direta, e independe da condição conjugal dos genitores. Por fim, ele explicita o princípio da continuidade da relação, afirmando que o vínculo é contínuo não sendo extinguido quanto à maioridade.

Com relação a guarda, é sempre necessário zelar o interesse e o bem-estar do menor. Buscam-se soluções que estejam de acordo com as boas práticas de formação moral, social e psicológica, sempre em vista da preservação da estrutura emocional. Assim sendo, alguns preceitos devem ser seguidos para se manter a seguridade da formação infantil. Santos resalta quatro princípios básicos:

A “continuidade afetiva”: quando a guarda deverá ser deferida ao genitor que pode dedicar mais tempo ao filho. A “continuidade social”: Ao deferir a guarda a um dos genitores, o Juiz deverá levar em consideração o ambiente vivido pelo menor no momento da separação. E nesse caso se é o genitor que permaneceu na Cidade ou na residência, deverá ele ficar com o filho. [...] E a “continuidade espacial”: O espaço dos filhos deverá ser reservado. Não deverá haver mudança de espaço do local onde ele vive, da escola onde estuda, pois, a criança perde um dos seus referenciais [...]. Finalmente, o “interesse imediato e urgente de que a criança não se desarticule”. O interesse a médio prazo, a fim de que ela recupere sua dinâmica evolutiva após os momentos difíceis, vividos durante a separação dos pais, com todo o estressamento que envolve, situações como tais (SANTOS, 2003, p.117).

Tais princípios norteadores são referenciais que precisam ser seguidos quando se considera a execução da guarda. Com a preservação dos direitos da criança, pode-se pensar nos interesses dos pais. Contudo, o que se observa na prática é uma inversão de valores, com a vontade dos genitores direcionando a guarda dos filhos (DIAS, 2015).

3.2 Modalidades de Guarda

O ordenamento jurídico brasileiro admite dois tipos de guarda: a unilateral e a guarda compartilhada, conforme o disposto no art. 1.584º do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990; 2002).

3.2.1 Guarda Unilateral

A guarda unilateral consiste na disposição da posse da guarda física e jurídica com apenas um dos pais, o qual será estipulado pelo juiz, cabendo ao outro genitor o direito às visitas eventuais. A este genitor não caberá nenhum direito em relação à interferência na educação ou em quaisquer atividades que envolvam a vida do filho, podendo exercer o seu pleno direito de supervisão. A custódia unipessoal é atribuída ao genitor que tenha capacidade de fornecer condições para zelar pelo bem-estar e condições do filho, cabendo ao outro supervisionar estes interesses.

Contudo, existem amplas críticas a este modelo de guarda. Dias (2015) afirma que a guarda unilateral afasta o laço de paternidade entre a criança e o genitor

desprovido de guarda. Culturalmente, guarda unilateral ainda é conferida principalmente às mães (CANEZIN, 2005). Na maioria dos casos, são elas que ficam com a guarda dos filhos, restando ao pai (ou parental não guardião) o direito de visitas e vigilância. Neste caso, o não guardião não possui um direito de ação nem de veto em relação às decisões tomadas pelo genitor que detém a guarda.

Com as crescentes mudanças ocorridas nas últimas décadas, a mulher vem conquistando cada vez mais espaço e representatividade nos âmbitos social, cultural e econômico. Associado a este fato, está a inclusão da figura masculina como agente ativo e responsável direto pela educação e criação dos filhos (GRISARD FILHO, 2005). Deste modo, não é mais justificável a preferência pela mãe na atribuição da guarda, o que enfraquece as heranças culturais da guarda unilateral (DALL'ORTO, 2013).

Portanto, nota-se um direcionamento cultural ao favorecimento de uma postura igualitária com relação a divisão da guarda. Ambos os progenitores são capazes de deter a guarda dos filhos, podendo exercer o poder familiar de maneira isonômica. Por isso, busca-se uma ideia contemporânea de “corresponsabilidade parental” (GRISARD FILHO, 2005), que permite a ambos os pais continuarem fazendo parte direta da vida dos filhos, minimizando os efeitos negativos da ruptura da união.

3.2.2 Guarda Alternada

Pode-se entender a guarda alternada como uma modalidade variante da guarda unilateral. Nesta modalidade, existe uma distribuição igualitária de tempo de guarda entre os dois genitores. O filho fica durante um período pré-determinado residindo com um dos genitores, e, findo tal período, o outro genitor assume a guarda (AKEL, 2008). Durante estes períodos designados, ocorre a transferência total da responsabilidade em relação à prole. Sobre esta modalidade, SILVA (2005) afirma que:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, uma semana, uma parte da semana, ou na repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse tempo deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder parental. No término do período, os papéis se invertem (SILVA, 2005, p. 61-62).

Contudo, tal modalidade de guarda é combatida por vários juristas e pesquisadores da área psicossocial. Nesta modalidade, ocorre uma forte dissociação

da ideia de continuidade do lar (SILVA, 2005). Ela impossibilita a consolidação de hábitos, valores e padrões de vida que forma a personalidade e o caráter de uma criança, pois existe um elevado grau de instabilidade emocional e psíquica da prole. AKEL (2008) afirma que: [...] a guarda alternada é o reflexo do egoísmo dos pais, que pensam nos filhos como objeto de posse, passíveis de divisão do tempo e espaço, uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança.”

Mesmo com a convivência dupla, tal modalidade é apenas uma guarda unilateral que é exercida em alternância. Não existe a imposição de um consenso, de compartilhamento de decisões e de inclusão dos interesses da prole. Assim, esta modalidade pode ser um meio de geração de conflitos dos genitores, agravando ainda mais a situação litigiosa onde a família se encontra (QUINTAS, 2009).

A guarda alternada é uma modalidade que não é prevista pelo Código Civil brasileiro. Nos termos do Art. 1.583: “A guarda será unilateral ou compartilhada.” Por isso, não existe previsão dentro do sistema jurídico nacional de uma alternância do poder familiar. Para tal distinção, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em setembro de 2015, o Enunciado 604, que postula:

A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho (CJF, 2015).

Tal enunciado visa a elucidar as diferenças entre a guarda compartilhada e a alternada. Para justificar tal posição, o texto segue, afirmando que:

[...] a guarda alternada não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, e que consiste no exercício exclusivo alternado da guarda por um período determinado. Portanto, é importante diferenciar os institutos, pois o que se busca na divisão do tempo de convívio dos filhos com os pais na guarda compartilhada é a convivência da criança com ambos os genitores, proporcionando o fortalecimento dos vínculos afetivos, e permitindo tanto à mãe quanto ao pai que participem efetivamente na criação e educação de seus filhos, de forma igualitária. Cabe lembrar que tal divisão deve ser feita consideradas as condições fáticas e os interesses dos filhos (CJF, 2015).

Portanto, a própria ordenação jurídica brasileira se posiciona contra o modelo da guarda alternada, pois atenta contra o princípio de melhor interesse do menor. Tal modalidade é prejudicial para o correto desenvolvimento da criança pois torna confuso alguns referenciais importantes na fase inicial de sua formação. Além do mais, tal modalidade permite que o interesse dos pais prevaleça sobre o do menor, tornando-

o passível de disputa e litígio. Por tais incongruências, opta-se tanto pela guarda unilateral quanto pela compartilhada.

3.2.3 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada constitui-se na disposição da posse guarda física com apenas um dos pais, o qual será determinado pelo juiz. Contudo, cabe salientar que a guarda jurídica ainda é de responsabilidade de ambos os pais (GONÇALVES, 2017). Juntos, eles entrarão em um consenso, com objetivo de manter o bem-estar de seus filhos. Sendo assim, caberá a ambos os genitores as responsabilidades sobre a vida do menor, gerindo todas as decisões em caráter de igualdade. Como é uma divisão de responsabilidades, onde cada decisão tem que ser feita através de um senso comum entre os pais, nenhum deles poderá tomar alguma decisão sem a prévia consulta e consentimento do outro.

O dinamismo das famílias contemporâneas fez com que a modalidade da guarda compartilhada fosse bastante difundida, buscando um maior comprometimento de ambas as partes, assegurando maior aproximação física e afetiva. Sobre esta modalidade de guarda, Maria Berenice Dias afirma que:

(A guarda compartilhada) é a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço. (Dias, 2015, p. 455).

Portanto, tanto Grisard Filho (2005) quanto Dias (2015) indicam o princípio da corresponsabilidade como fundamental para a manutenção dos interesses do filho. Esta premissa é baseada na necessidade da participação efetiva dos pais na vida de seus filhos. A participação dos dois genitores, mesmo que separados conjugalmente, na criação e desenvolvimento de uma criança, fornece bases psicológicas e afetivas que priorizam as necessidades do desenvolvimento de um cidadão.

De maneira prática, a guarda compartilhada implica em uma divisão igualitária do poder-dever familiar entre ambos os genitores. Os pais decidirão em conjunto todos detalhes da vida cotidiana de seu filho (e.g. educação, saúde, lazer, segurança, etc.). Com relação à divisão do tempo de convívio entre os genitores, a decisão deve ser isonômica, e se equilibrar entre os pais para que se atenda os interesses do filho (TELES; LEADEBAL, 2016). Segundo o Código Civil, ambos os genitores possuem uma responsabilidade conjunta e igualitária, buscando o exercício dos direitos e deveres que se referem à autoridade parental. Assim sendo, tais poderes não são

mais limitados a apenas um dos genitores, devendo o não-guardião fiscalizar a manutenção e educação do filho (GONÇALVES, 2017).

Os fundamentos da guarda compartilhada se baseiam, primeiramente, na ordem constitucional e psicológica, visando a garantir os interesses e o bem-estar do filho (TELES; LEADEBAL, 2016). Assim sendo, Dias, ressalta que:

A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica.

Contudo, é importante salientar que a guarda compartilhada é um modelo de guarda que não deve ser imposto para todos os casos. A guarda compartilhada deve ser proposta em concordância com os interesses dos filhos e com a conveniência dos pais (PEREIRA, 2008). Nesta modalidade, a criança se situa em uma casa, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas cotidianas. Portanto, o dever de guarda é executado de fato por ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos (DIAS, 2005; PEREIRA, 2008).

A guarda compartilhada busca propiciar ao menor a vivência com seus pais unidos para defender seus interesses, dando-lhe a segurança estes não serão negligenciados após a separação. Sobre os objetivos da guarda compartilhada, alguns pesquisadores afirmam que:

O objetivo da guarda compartilhada é o de garantir que as duas figuras, pai e mãe, mantenham um contato permanente, equilibrado, assíduo e corresponsável com seus filhos, evitando tanto a exclusão quanto a omissão daquele que não está com a guarda naquele momento. Além disso, qualifica a aptidão de cada um dos pais e os equipara quanto ao tempo livre para a organização de sua vida pessoal e profissional. Também estimula maior cooperação entre os pais, possibilita a convivência igualitária da criança com ambos, facilita a inclusão e participação nas famílias, evitando o fenômeno do pai mero provedor da pensão alimentícia, favorecendo a comunicação entre todos os membros da família. (CANEZIN, 2005, p. 9).

Posteriormente, a autora desenvolve algumas ideias sobre o correto exercício da guarda compartilhada, postulando que:

Para que o exercício da guarda compartilhada possa funcionar importa que os pais revelem capacidade de cooperação e de educar em conjunto o filho menor, esquecendo todos os conflitos interpessoais, já que somente é

possível o exercício desse modelo quando existe entre os genitores uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, sem disputa e nem conflito. (CANEZIN, 2005, p. 10).

Assim sendo, nota-se que a guarda compartilhada, apesar de ser favorecida pelo sistema jurídico brasileiro, ainda possui algumas ressalvas quanto à sua aplicabilidade.

3.3 Questões sobre a guarda compartilhada

As vantagens do emprego da guarda compartilhada se relacionam tanto com os interesses dos filhos quanto dos genitores. Com relação aos filhos, a vantagem está expressa no direito de convivência com os pais. A guarda compartilhada tende a diminuir os empecilhos enfrentados na adequação novas rotinas e aos novos relacionamentos que surgem após a dissolução da união conjugal (CANEZIN, 2005). Sobre tal relação de vivência em guarda compartilhada, AKEL (2008) pontua que:

Na vivência do exercício da guarda compartilhada, a criança ou adolescente desfrutam do convívio constante com ambos os genitores, sem, contudo, ocasionar uma ruptura na sua habitualidade e uma adaptação extremamente séria e abrangente a uma nova realidade. Um dos genitores permanece com a prole e, ao outro, é conferida total flexibilidade para participar da sua vida, resultando a ambos os pais a convivência permanente com os filhos, principalmente, no que tange a assuntos importantes referentes à sua formação e educação, preservando assim, a continuidade e o fortalecimento dos laços afetivos que existem entre pais e filhos, desde o momento da concepção (AKEL, 2008, p. 97).

Tal modelo busca beneficiar a prole, que, apesar não se relacionar com a situação litigiosa dos pais, sempre se prejudica na dissolução conjugal, ainda mais quando se afasta da convivência de um dos genitores (geralmente, o não-guardião). Por isso, a manutenção da rotina e do cotidiano com ambos os pais é, possivelmente, a melhor opção, que busca manter o cotidiano da prole antes da separação dos pais (VERNIZ, 2016). Por isso, tal processo diminui a sensação de perda, abandono e rejeição, proporcionando: “[...] uma convivência com os papéis masculino e feminino, paterno e materno, livre de conflitos, facilitando o processo de socialização e identificação” (GRISARD FILHO, 2014, p.217). Outro ponto vital é a diminuição das situações de conflito de confiança, onde os filhos ficam aflitos por escolher um dos genitores querem ficar. Esta situação é comum em modelos de guarda monoparental.

Embora a guarda compartilhada constitua um avanço jurídico nas instituições familiares contemporâneas, ela possui algumas desvantagens. Sua aplicação deve ser parcimoniosa, e não de modo generalizado e indistinto. Por isso, deve-se partir de um caso concreto para se determinar a modalidade de guarda adequada àquela

situação (VERNIZ, 2016). Em casos de famílias conflituosas, a guarda compartilhada não deve ser estimulada por a ausência de diálogo entre os pais reflete diretamente nos filhos. Afirma FUJITA (2018) que:

A guarda compartilhada não vingaria num relacionamento hostil entre os pais, em que dominam o rancor, a mágoa e a desavença, características comuns entre pais que se separaram de forma litigiosa, embora tenham em comum o amor pelo filho (Fujita, 2018, p. 166).

Assim, as relações de poder familiar dentro de um contexto de guarda compartilhada se fundamentam em um contexto harmonioso, onde os pais dialogam e concordam quanto às decisões, visando à manutenção dos interesses da prole.

4 APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

4.1 Guarda Compartilhada e Alienação parental

A instituição da guarda compartilhada surge para resolver questões inerentes à alienação parental. A separação de um casal é um evento traumático para todas as partes envolvidas, criando cicatrizes psicológicas que refletir-se-ão na conduta dos componentes familiares a partir deste evento.

Após a separação, a modalidade de guarda única tinha como principal consequência a ausência de um dos genitores na vida cotidiana do filho. Assim, o guardião possuía verdadeiro monopólio sobre a prole, mesmo que o outro genitor ainda devesse a dividir e compartilhar responsabilidades impostas pela lei decorrentes do poder familiar (DECCACHE, 2018). Sobre os fundamentos da alienação parental, Maria Berenice Dias afirma que:

[...] Antes, os papéis parentais eram bem divididos: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães, que se sentem "proprietárias" dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto (DIAS, 2005, p. 388).

Deste modo, muitas vezes cria-se uma celeuma entre os pais em função das condições conflituosas em que a relação conjugal se encerra. Assim, o guardião, exercendo sua forte influência sobre a criança, pode deturpar e distorcer os elos familiares em função de seu próprio benefício.

De maneira generalizada, a alienação parental ocorre em situações onde os genitores separados manipulam seus filhos, buscando afastá-lo do outro. O alienador utiliza sua forte influência para desmerecer o outro, [...] “menosprezando-o e tornando evidentes suas fraquezas, desvalorizando suas qualidades, enquanto pai e ser humano” (RABELO; BORCHARDT, 2018). A desmoralização é sistemática, empregada como retaliação e utilizando o filho como um meio para atingir o genitor alienado (VELLY, 2010). A gravidade e intensidade destas ações vão escalando aos poucos, chegando a gerar um sentimento de ódio com relação ao genitor alienado. Por fim, os vínculos de afeto e respeito são erodidos, criando um abismo entre o genitor e o filho.

Os casos mais frequentes estão intimamente relacionados às situações litigiosas decorrentes da ruptura da vida conjugal. Estas situações geram, em um dos genitores, um sentimento vingativo que desencadeia um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge (DIAS, 2005). Nesse processo, o filho pode ser utilizado como instrumento para direcionar a frustração para o antigo parceiro quando a relação entre os genitores se mostra desgastada, o filho pode ser utilizado tal instrumento, gerando profundas cicatrizes psicossociais.

Sobre a alienação e seus efeitos, CUNHA (2015) ressalta que:

Quando os genitores não possuem bom relacionamento, acentuado pelas separações dolorosas e fins não desejados, ocorrem muitas brigas, intrigas, acabando por prejudicar quem nada tem culpa com todo o conflito, os filhos, sendo instrumento de vingança usado por um dos cônjuges, podendo gerar, muitas vezes, depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, sentimento incontrolável de culpa no alienado (CUNHA, 2015).

Complementando esta ideia, RABELO e BORCHARDT (2018) afirmam que:

A alienação parental não é algo novo, sempre ocorreu, porém, com o aumento do número de divórcios e separações nas últimas décadas, ela tornou-se cada vez mais comum. A alienação parental, além de ser uma afronta aos princípios constitucionais e aos direitos da criança do adolescente, é inaceitável por tornar esses seres humanos, em fase importante de desenvolvimento físico e emocional vítimas de abuso que vai gerar graves consequências psicológicas (RABELO; BORCHARDT, 2018).

Os resultados desta alienação são marcantes. As pessoas que foram submetidas a estes processos mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas. Muitas das vezes, elas desenvolvem depressão e tendências suicidas que afloram na maturidade. Além disso, a erosão dos laços afetivos familiares

tem efeitos psicossociais intensos, gerando um amplo sentimento de ressentimento, mágoa e remorso com relação ao genitor (ou parente) alienado (DIAS, 2005).

Por estes motivos, a alienação parental é notada e combatida pelo Código Civil Brasileiro, por meio da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. O texto dispõe que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Portanto, o Código Civil é claro quanto ao caráter ilegal e danoso de tal prática. Ele baseia-se no princípio do melhor interesse da criança, já que ele fere o direito fundamental de uma convivência familiar saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações familiares. Assim, a prática da alienação parental “constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (BRASIL, 2010).

A legislação assegura ao menor e ao genitor alienado uma garantia de assistência psicológica e/ou biopsicossocial, realizando-se uma perícia para se diagnosticar a existência de tal prática. Caso sejam caracterizados os atos típicos de alienação parental, alguns instrumentos processuais poderão ser empregados para atenuar ou inibir seu efeitos, tais como: (I) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; (II) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; (III) estipular multa ao alienador; (IV) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; (V) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; (VI) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente ou (VII) - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Contudo, por ser uma prática muitas vezes sutil e continuada, seu diagnóstico é complicado e demorado. Cada situação é ímpar, e demanda uma análise profunda da suas causas e efeitos. Sobre o assunto, DIAS demonstra que a situação possui profundas raízes na constituição familiar:

Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem os psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado, que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de o afastar do genitor. (DIAS, 2005, p. 277).

A reconstrução de um vínculo familiar erodido pela alienação lenta e dolorosa para o genitor alienado. Nesta etapa, descobre-se que as imagens prévias foram desconstruídas em detrimento de uma visão torpe e enviesada. A retomada do laço deve ser sempre acompanhada de apoio profissional, mas muitas vezes cria uma marca indelével na relação filho-genitor.

4.2 Ressalvas da aplicação da guarda compartilhada

Apesar de amplamente recomendada pela ordenação jurídica brasileira, a guarda compartilhada ainda apresenta certos pontos sensíveis, que devem ser explorados para melhor compreensão deste mecanismo frente à nova realidade social da família contemporânea.

4.2.1 Situações Litigiosas

Uma das primeiras questões a serem debatidas é sobre a aplicabilidade correta da guarda compartilhada dentro de um contexto de dissolução conjugal litigiosa. O litígio judicial sempre constituiu uma das maiores ressalvas na correta aplicação da guarda compartilhada (PEREIRA, 2016). Este compromete a vida física e psíquica da prole, que devem lidar com a ausência de um dos genitores, que podem efetivamente comprometer o seu desenvolvimento psicossocial e desencadear conflitos que reverberarão a médio e longo prazo.

Esta condição de disputa entre os genitores faz com que se crie uma situação incômoda, que reverbera em todos os âmbitos do poder familiar. Sobre esta questão, SECRETAS debate o seguinte ponto de vista:

Famílias psicologicamente enrijecidas que vêm ao Judiciário trazem queixas nas quais se observa uma grande desproporção entre a realidade e a intensidade com que se colocam nas discussões, demonstrando a inflexibilidade de lidarem com as diferenças, a falta de crítica para discriminar aquilo que é seu daquilo que pertence ao outro. O litígio se alimenta deste sofrimento e impera a necessidade de haver um vencedor. No entanto, o mais paradoxal é que todos perdem. Perdem na medida em que os mais afetados são os filhos, frutos deste relacionamento e que sofrem as consequências de perceber seus pais enredados em lutas, em vez de estarem atentos às suas necessidades (SECRETAS, 2018, p. 208).

Tais dificuldades imperam na correta execução da guarda compartilhada, fazendo com que a existência de interesses conflitantes afete a questão da guarda. Neste caso, é necessária uma mediação de terceiros, que estejam alheios ao contexto familiar (SECRETAS, 2018). Muitas das vezes, ocorre em ambas as partes o

requerimento de uma guarda unilateral, cabendo ao Judiciário tomar uma decisão que se alie ao melhor interesse do menor.

Caso não haja um comum acordo entre os genitores, cabe à justiça tomar esta decisão e definir o regime de guarda (DIAS, 2005). No caso de ausência de acordo, é concedido ao juiz o poder regulamentar o regime de guarda, visando ao bem jurídico da situação da prole. Assim, prevalece o interesse dos filhos, podendo o magistrado dispor da forma que entender ser mais benéfica aos filhos. Isso ocorre porque está em evidência causa relacionada ao estado da pessoa, e mais, relativa à formação do sujeito, já que a guarda está diretamente ligada à formação da pessoa humana (CANENZIN, 2005).

Tal condição mostra-se, entretanto, extremamente delicada, pois é muito mais difícil a decisão ser tomada por alguém que esteja alheio a situação familiar. Por isso, a mediação é uma das formas mais efetivas de resolver situações litigiosas de guarda dos filhos. DIAS ressalva que:

A mediação é uma das formas mais adequadas para solver esse tipo de controvérsia. A solução, em vez de ser ditada pelo juiz, é encontrada pelos pais, que assumem suas próprias responsabilidades, e liberta a criança aprisionada dentro desse confronto (DIAS, 2005, p. 281).

Contudo, mesmo esta mediação judicial é passível de danos ao melhor interesse do menor. Destaca-se como contraindicação esta imposição judicial mediante situação litigiosa, já que sob a ótica da criança, tal guarda imposta não se relaciona necessariamente com o seu bem-estar. Ela pode se sentir vítima do conflito parental, mesmo que a guarda seja resultado da mediação exercida por mediadores ou juízes (BRUNO, 2002).

Observa-se que a guarda compartilhada em situação de conflito parental pode se constituir um empecilho para a correta manutenção dos laços parentais. Em situações de conflito profundas, a manutenção do contato entre os genitores pode ser ponto passível de constrangimento e mágoas, gerando que, em certos casos, a continuidade do conflito entre eles, prejudicando as crianças (CANENZIN, 2005). Por isso, DIAS (2005) salienta que: “Reconhecendo a inconveniência de estabelecer a guarda compartilhada, ao definir a guarda em favor de um dos genitores, deve ser regulamentada a convivência com o outro genitor.” Para amenizar as situações de litígio dentro da guarda compartilhada, pode o juiz impor tanto à criança, quanto aos

genitores e aos componentes familiares, tratamento psicológico ou psiquiátrico (DIAS, 2005).

Por estes motivos, a mediação e a conciliação são ferramentas importantes, que solidificam as estruturas familiares em um contexto de separação litigiosa. Sobre a importância destas ferramentas em situações de disputa, observa-se que:

Como instrumento de acesso à justiça, a conciliação é a atividade que privilegia o acordo, que visa à auto composição. Há um pressuposto entre os litigantes que é preciso perder um pouco, para não poder tudo, em caso de improcedência da ação intentada ou em potencial. Há uma expressão popular (BARBOSA, 2015, p. 11).

Posteriormente, o autor discorre sobre a importância de um mediador como agente de intermediação das relações parentais já fragilizadas, buscando uma solução que seja viável e aprazível para todas as partes. Assim:

Enfim, a conciliação é a reorganização lógica, no tocante aos direitos que cada parte acredita ter, polarizando-os, eliminando os pontos incontroversos, para delimitar o conflito, e, com técnicas de convencimento, o conciliador visa corrigir as percepções recíprocas, uma aproximação das partes em um espaço concreto. Por isso, a atividade do conciliador opera-se com sugestões de arranjos possíveis para que possam pôr fim à relação conflituosa. O objetivo da conciliação é a celebração do acordo, visando à liberação do constrangimento decorrente da relação litigiosa. Privilegia-se o princípio da autonomia da vontade (BARBOSA, 2015, p. 12).

Portanto, a instituição da modalidade de uma guarda compartilhada é inerente ao princípio de harmonia familiar. Não há compartilhamento em litígio. A imposição, mesmo que aparentemente salutar, pode ser ineficaz se a situação de animosidade não for resolvida entre os ex-cônjuges. Por isso, faz-se necessário um acompanhamento deste núcleo familiar fragilizado por profissionais multidisciplinares.

4.2.2 Efeitos psicológicos

Com relação à guarda compartilhada, é crucial discutir os aspectos psicológicos decorrentes de sua aplicação, em virtude das transformações que ocorrem no ambiente familiar. O núcleo da família passa por mudanças marcantes com a dissolução conjugal, já que um dos membros deixará de fazer parte do ambiente familiar. Muitas vezes, os filhos acabam ficando como coadjuvantes do processo, e podem ser vistos como objeto de disputa entre os ex-cônjuges, sendo nessas situações que surgem os aspectos psicológicos.

A ruptura de uma relação conjugal pode ocasionar problemas tanto para os filhos quanto para os pais, fazendo com que cada membro da família seja passível de

auxílio para suportar tais situações (AKEL, 2008). Com relação aos filhos, o modo brusco e repentino da separação com um dos genitores pode ocasionar consequências profundas. Sobre este ponto, SILVA (2005) debate a seguinte visão:

No âmbito do consultório, quando da avaliação ou do atendimento a crianças filhas de pais separados, nota-se a presença de sintomas que tiveram origem na separação dos pais. Na sua grande maioria, os sintomas apresentados são: dificuldades cognitivas, ansiedade, agressividade e depressão. No entanto, verifica-se que esses sintomas têm relação com a falta que faz um dos pais e não com o distrato do casamento. Nas fantasias dessas crianças, o progenitor ausente abandonou-as. Também se observa que o afastamento das crianças de um dos pais, decorre das desavenças conjugais e do conseqüente estabelecimento da guarda que não atende às necessidades dos envolvidos. (SILVA, 2005, p.54).

Outro ponto passível de discussão é a ausência de uma estabilidade no lar. É importante que não haja alternância de residência, o que garante uma estabilidade emocional extremamente importante para o desenvolvimento psicológico da criança. Sobre o tema, alguns profissionais afirmam que características como ansiedade e insegurança são potencializadas em crianças que apresentam uma rotina instável, fazendo com que a manutenção e hábitos cotidianos seja a solução mais salutar. Com a ausência de tal estabilidade, é bem possível que a criança não crie uma boa estrutura para suportar regras e normas conflitantes, o que se reflete no seu desenvolvimento enquanto adulto (BRUNO, 2002).

4.2.3 Responsabilidade e guarda compartilhada

Como já dito anteriormente, a dissolução de uma união conjugal não altera em nada os papéis que os pais exercem dentro de um contexto familiar. Assim sendo, as relações de poder-dever ainda se mantêm sólidas, cabendo aos pais, em conjunto, exercer o poder familiar dentro de seus plenos direitos.

A instituição da guarda compartilhada vem para solidificar estes poderes-deveres dentro da instituição familiar contemporânea. Dentro de uma família saudável, ambos os pais desejam compartilhar da criação e da educação do filho, mantendo os laços parentais sólidos. Segundo CANENZIN (2005, p.18) “O que a guarda compartilhada pretende é permitir que os pais continuem a agir como tais, dividindo responsabilidades, participando da vida da criança.”

Por tais motivos, a guarda compartilhada tem como função reorganizar as relações entre os pais e os filhos em uma família que não está mais unida por laços conjugais. Por isso, é necessário que haja a continuidade da autoridade dos pais,

assim como era no casamento (CANENZIN, 2005). Para que esta modalidade seja adotada, é primordial que uma manifestação positiva dos genitores, buscando um acordo que evite conflitos.

Por isso, por mais que não haja laços conjugais que estreitem as relações familiares, o poder-dever dos genitores ainda deve ser exercido. Mais do que isso, é primordial que a prole tenha seu direito assegurado de conviver com ambos os genitores. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe, no art. 22, assegura aos genitores “[...] direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas [...]” (BRASIL, 1990).

Portanto, os dispositivos legais asseguram a manutenção e o compartilhamento dos cuidados e das relações familiares mesmo após a dissolução conjugal. A limitação de convívio por ordenação judicial não deve ferir os direitos de convivência. Sobre este aspecto, nota-se que:

A limitação do convívio dos filhos com um dos pais, pelo mero desenlace conjugal, não deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista que após a separação prosseguem ambos titulares do poder familiar. Sobre este ponto, o direito de visitação de um dos pais, que se ausentou do lar comum, não rompe com o aspecto objetivo do cuidado decorrente do poder familiar, este que continuará sendo exigido do Estado para o exercício de suas obrigações, permanecendo o pai visitante responsável pelos filhos de forma objetiva (DECCACHE, 2018, p. 174).

Mesmo assim, é possível verificar que existe um certo enfraquecimento dos laços familiares entre filhos e genitores desprovidos de guarda. A autora acima mencionada discorre sobre o tema, afirmando que: [...] o que ocorre com o direito de visita decorrente da separação dos pais é o rompimento do aspecto subjetivo da relação de filiação, o rompimento do afeto, do carinho, [...] dentre outros atos de amor, não jurídicos, mas essenciais para a formação do ser humano” (DECCACHE, 2018, p. 174).

Para que a guarda compartilhada seja aplicada em seus mais puros objetivos, em sede de separação, é necessário haver maturidade dos pais, buscando que o litígio entre adultos não resvale na pessoa dos filhos em processo de formação psíquica. Para isso, deve prevalecer o sentimento subjetivo de responsabilidade, onde cada genitor zele pela integridade do poder familiar e do melhor interesse do menor (DIAS, 2005; DECCACHE, 2018).

5 CONCLUSÃO

Por meio deste estudo, observa-se que a instituição familiar se modificou no decorrer dos anos, fazendo com que sua estrutura também se alterasse em função do contexto sociocultural contemporâneo.

O poder familiar deixou de ser uma exclusividade do genitor masculino, passando a ser exercido em caráter de igualdade por ambas as partes.

As novas conquistas emergentes do século XX trazem a genitora como componente primordial da instituição familiar, delegando responsabilidades e deveres equitativos aos do genitor masculino.

Nesta nova perspectiva, o Estado, fixa o poder familiar como sendo irrenunciável e indelegável, impedindo aos pais de renunciá-lo ou transferi-lo a terceiros. Deste modo, o poder familiar não deve ser confundido com a situação conjugal, já que mesmo em situação de dissolução conjugal, tanto os genitores como os filhos mantêm as suas responsabilidades inalteradas. Com esta premissa, as novas configurações familiares tiveram que se adequar a estas imposições, tornando a guarda compartilhada uma necessidade iminente. Esta nova instituição surge para combater os efeitos danosos que uma guarda unilateral causa na prole, buscando sempre estar alinhada com os direitos e interesses dos filhos.

Por esta razão, os interesses da prole devem sempre ser evidenciados e priorizados, para evitar-se que existam questões intervenientes na correta aplicação da guarda compartilhada.

Contudo, observa-se que ainda existem algumas condições que dificultam a correta aplicação da guarda compartilhada seguindo as proposições do ordenamento jurídico brasileiro. Entre elas, o principal ponto é a condição de litígio entre os pais. De certa maneira, conflitos sentimentais entre os genitores são extremamente danosos para os filhos, gerando situações de extremo desconforto, que podem reverberar no desenvolvimento social e psicológico de uma criança. Por este motivo, a correta aplicabilidade da guarda compartilhada presume uma condição harmoniosa entre os pais, que buscam, em conjunto, a manutenção da saúde e do bem-estar dos seus filhos.

Assim sendo, a guarda compartilhada só poderá ser aplicada perante o sentimento mútuo de responsabilidade parental, que sempre tende a proteger os interesses da prole.

6 REFERÊNCIAS

AKEL, A. C. S. **Guarda Comparada**: um avanço para a família. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BARBOSA, A. A. Guarda compartilhada e mediação familiar: uma parceria necessária. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2014.

BRASIL. Lei nº 4.121, DE 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, 1962.

_____. Lei Nº 8.069, DE 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1990.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 2002.

_____. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**, 2008.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2009.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, 2010.

_____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, 2014.

BRUNO, D. D. Guarda compartilhada. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 12, 2002, p. 27-39.

CANEZIN, C. C. Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 6, n. 28, 2005.

CASABONA, M. B. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. 304 p.

CELOIN, L. **A guarda compartilhada na prática após a lei 13.058/2014**. Jus Navegandi, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67626/a-guarda-compartilhada-na-pratica-apos-a-lei-13-058-2014>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado 604. In: **Anais... VII Jornada de Direito Civil 2015**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/836X'X'X>>. Acesso em 15 jul. 2019.

CORDEIRO, M. N de A. **A evolução do pátrio poder – poder familiar**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

CUNHA, T. M. da. **Alienação parental**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://tamaramoraesc.jusbrasil.com.br/artigos/187848400/alienacao-parental>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

DALL'ORTO, H. L. de S. **O exercício conjunto do poder familiar após a ruptura**. In: **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12750>. Acesso em: 10 jul. 2019.

DECCACHE, L. C. G. **Compartilhando o amor**. In: COLTRO, A. C. M.; DELGADO, M. L. (Orgs.). *Guarda compartilhada*, 3ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

DIAS, M. B. D. **Manual de direito das famílias**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA. 752 p. 2005.

DINIZ, M. H. *Código civil anotado*. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 1432 p.

FUJITA, J. S. *Guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos*. In: COLTRO, A. C. M.; DELGADO, M. L. (Orgs.). **Guarda compartilhada**, 3ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

GONÇALVES, C. R. *Proteção da pessoa dos filhos*. In: _____ (ed.). **Direito de família**, v. 6. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, W. **Guarda compartilhada: Um novo modelo da responsabilidade parental**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 304 p.

LÔBO, P. L. N. **Do poder familiar**. Jus Navegandi, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

PEREIRA, D. B. **A guarda compartilhada e seus aspectos frente ao ordenamento jurídico brasileiro atual**. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí. Tijucas, 2008, 108 p.

PEREIRA, M. A. de M. **A guarda compartilhada e a interferência estatal no âmbito familiar em caso de litígio**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://auxiliadoramoraes.jusbrasil.com.br/artigos/440144617/a-guarda-compartilhada-e-a-interferencia-estatal-no-ambito-familiar-em-caso-de-litigio>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

QUINTAS, M. M. R de A. **Guarda Compartilhada**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004, 194 p.

RABELO, R. S.; BORCHARDT, A. K. B. R. **Alienação parental resultante da dissolução matrimonial: falsa denúncia**. Jus Navegandi, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66245/alienacao-parental-resultante-da-dissolucao-matrimonial-falsa-denuncia>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

RIBEIRO, S. C. C. **As inovações constitucionais no Direito de Família**. Jus Navegandi, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 27 set. 2019.

SANTOS, Z. S. **A guarda dos filhos: compartilhada ou conjunta**. 2003. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/416-a-guarda-dos-filhos-compartilhada-ou-conjunta>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

SECRETAS, M. B. **A guarda compartilhada no âmbito do litígio**. In: COLTRO, A. C. M.; DELGADO, M. L. (Orgs.). *Guarda compartilhada*, 3ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

SILVA, A. M. M. **Guarda Compartilhada**. 3ª ed. São Paulo: Editora de Direito LTDA, 2005. 204 p.

TELES, V. V. A. S.; LEADEBAL, K. B. *Guarda compartilhada: uma alternativa à alienação parental*. In: **Anais...** Simpósio de TCC e Seminário de IC da ICESP ICESP: Brasília, pp. 662-665, 2016.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil**: Direito de Família, v. 7. São Paulo: Atlas, 2007. 608 p.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil, v. 4. São Paulo: Atlas, 2013. 704 p.

VERNIZ, F. **Vantagens da Guarda Compartilhada**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://fernandaverniz.jusbrasil.com.br/artigos/333733870/vantagens-da-guarda-compartilhada?ref=serp>>. Acesso em 01 ago. 2019.

VELLY, A. M. F. A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. In: Congresso de Direito de Família do Mercosul, 2010, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: IBDFAM, 2010. Disponível em: <<http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2014

VICENTE, G. **Guarda compartilhada**: a busca pelo melhor interesse do menor. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí. Tijucas, 2010, 111 p.